



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 10256/2021

Referência: Pregão Presencial 016/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas), através do Sistema de Registro de Preço, com objetivo de atender à demanda funerária do cemitério municipal de Sant'Anna no Município de Armação dos Búzios.

I. DOS FATOS

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 08/11), interposição por meio eletrônico (fl. 02), contrato social da impugnante (fl. 03/06), documentos de identidade (fl. 07).

II. DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 16 de setembro de 2021, considerando que o art. 41, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”* e ainda, que §2º dispõe que *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 14 de setembro, por ser o segundo dia útil que antecederia a abertura dos envelopes.

Nada obstante, o instrumento convocatório prevê expressamente (item 28.3) que as impugnações interpostas por meio digital devem ser feitas até as 16:30. Nesse cenário, conforme extrai-se da interposição, acostada à fl. 02, o e-mail chegou à esta Comissão de Pregão Presencial às 17:04, portanto, intempestivo.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Outrossim, a impugnação em apreço, nada obstante sua intempestividade, igualmente não merece ser conhecida, visto que, como se apura da peça impugnativa, oposta por intermédio eletrônico, foi escaneada, sem estivesse devidamente assinada com chancela eletrônica que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

convalidasse, por certificado digital, a demonstração da representatividade legal da empresa Impugnante, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à irregularidade de tal opção procedimental, veja-se:

Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006).

Dessa forma, inexistem razões para o conhecimento da impugnação encaminhada, razão pela qual não será adentrado o mérito da mesma. No entanto, em razão do princípio da Publicidade, asseveramos que a matéria objeto da impugnação aqui não conhecida é semelhante à impugnação suscitada pela empresa DT LAGOS GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI, já analisada cuja decisão consta no Portal da Transparência¹ desta municipalidade, podendo ser consultada a qualquer tempo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a não observância dos requisitos de admissibilidade, deixamos de conhecer a impugnação apresentada pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**

Armação dos Búzios, 14 de setembro de 2021


PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANNA
PREGOEIRO

¹ Resposta à impugnação disponível em: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=503>.